



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 17 de julho de 2023

I

Série

Número 132

## Sumário

### SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

#### **Portaria n.º 537/2023**

Procede à quarta alteração da Portaria n.º 190/2014, de 6 de novembro, que cria o Programa Formação/Emprego, alterada pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março, ambas da então Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, pela Portaria n.º 278/2018, de 17 de agosto, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pela Portaria n.º 846/2021, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA****Portaria n.º 537/2023**

de 17 de julho

**Sumário:**

Procede à quarta alteração da Portaria n.º 190/2014, de 6 de novembro, que cria o Programa Formação/Emprego, alterada pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março, ambas da então Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, pela Portaria n.º 278/2018, de 17 de agosto, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pela Portaria n.º 846/2021, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

**Texto:**

Considerando que o Programa Formação/Emprego, promovido pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM (IEM, IP-RAM), criado pela Portaria n.º 190/2014, de 6 de novembro, tem vindo a desempenhar um papel preponderante na inserção no mercado de trabalho de uma faixa da população desempregada, em especial daquela que apresenta maiores necessidades de formação, ao proporcionar a par da formação teórica uma formação prática em contexto de trabalho;

Considerando que os resultados meritórios obtidos ao longo da vigência deste Programa justifica a sua continuidade, introduzindo-se, todavia, algumas alterações que se consideram necessárias à sua execução e orientadas para as políticas ativas de emprego que têm vindo a ser prosseguidas.

Neste sentido, no que concerne às faltas que determinam a exclusão do programa, o número de faltas justificadas permitidas passa dos atuais 15 dias seguidos para mais de 30 dias seguidos ou interpolados.

Por sua vez, no que respeita ao horário a praticar pelos participantes, e não obstante a consagração de que as entidades beneficiárias não podem atribuir-lhes o regime de jornada contínua, são ressalvadas as situações em que aqueles sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%, caso em que pode ser-lhes atribuído o referido regime, apenas na componente da formação prática.

Introduz-se, igualmente, alterações no sentido de aumentar o valor da compensação mensal, calculada com base no Indexante de Apoios Sociais, a atribuir aos participantes, bem como, incluir um valor para os participantes sem nível de qualificação.

Relativamente ao prémio de emprego, este passa a ser de oito e quatro vezes o valor correspondente à Retribuição Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma da Madeira, por cada posto de trabalho criado mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo ou com termo, respetivamente, ou de dez ou seis vezes aquele valor sempre que sejam preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

Por fim, no que respeita às regras subjacentes ao incumprimento decorrente da atribuição do prémio de emprego, e por forma a clarificar e uniformizar alguns aspetos inerentes à sua execução, procede-se ainda a algumas alterações das normas aplicáveis, nomeadamente das respetivas consequências.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 11/2022/M, de 4 de julho e 10/2023/M, de 15 de maio, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente Portaria procede à quarta alteração da Portaria n.º 190/2014, de 6 de novembro, alterada pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março, ambas da então Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 278/2018, de 17 de agosto, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e 846/2021, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

**Artigo 2.º**  
**Alteração à Portaria n.º 190/2014, de 6 de novembro**

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 23.º, 26.º e 27.º da Portaria n.º 190/2014, de 6 de novembro, alterada pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março, ambas da então Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 278/2018, de 17 de agosto, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e 846/2021, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 1.º**  
**[...]**

O presente diploma define o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros ao Programa Formação/Emprego, adiante designado por FE, promovido pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.

Artigo 3.º  
[...]

1. *[Anterior proêmio do artigo]*:
  - a) [...];
  - b) [...].
2. Durante o FE, os destinatários não podem exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem.
3. Para efeitos do presente Programa, é equiparada a desempregado a pessoa inscrita no IEM, IP-RAM, na qualidade de trabalhador com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.

Artigo 5.º  
[...]

1. [...]:
  - a) Encontrarem-se regularmente constituídas e registadas, se aplicável;
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) Não estar abrangida por situações de incumprimento perante qualquer organismo público;
  - i) Não terem situações respeitantes a salários em atraso.
2. Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Artigo 7.º  
[...]

1. As ações de formação, a desenvolver no âmbito do FE, têm uma duração mínima de três e máxima de 12 meses.
2. *[Revogado.]*
3. [...].
4. *[Revogado.]*
5. *[Revogado.]*
6. A formação teórica, com a qual deve iniciar-se o Programa, tem a duração mínima diária de três horas e máxima de sete horas, devendo, no seu conjunto, ter a duração mínima de 15% e máxima de 20% do total das horas da ação de formação, não podendo prolongar-se para além do primeiro terço da duração total da formação.
7. [...].
8. [...].
9. *[Revogado.]*
10. O programa da formação teórica deve conter, para além das matérias específicas da profissão que os participantes vão exercer, módulos relativos à segurança, higiene e saúde no trabalho, competências empreendedoras e competências digitais quando a área de formação não contemplar esta matéria, sendo que estes módulos não podem ultrapassar 20% do total da formação teórica.
11. [...].
12. [...].

13. [...].

Artigo 8.º  
[...]

1. As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM pelas entidades beneficiárias, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de todos os documentos solicitados no mesmo.
2. As candidaturas são aprovadas pelo Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.
3. As candidaturas são analisadas no prazo máximo de 30 dias consecutivos a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se este prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou a entrega de elementos instrutórios complementares.
4. [...].
5. [...].
6. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].

Artigo 10.º  
[...]

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].
2. Os desempregados que tenham participado em outras medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM, e que venham a ser colocados no FE, não poderão voltar a ser integrados na mesma entidade enquadradora.
3. Os participantes devem ter nível de qualificação, nos termos do QNQ, igual ao nível da formação a ser ministrada.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, desde que manifestem o seu consentimento e aceitem a compensação mensal atribuída em função do nível da formação a ser ministrada, podem ser selecionados participantes com nível de qualificação distinto do nível da ação de formação a ser ministrada, nos seguintes casos:
  - a) Detentores de qualificação entre o nível 1 e 2 do QNQ para formação até ao nível 3;
  - b) Detentores de qualificação de nível 3 a 8 do QNQ para formação imediatamente inferior ao nível detido.
5. Os participantes não detentores de qualquer nível de qualificação podem ser integrados em formação de nível 1, do QNQ, sendo-lhes atribuída uma compensação mensal nos termos da alínea a) do artigo 11.º da presente Portaria.

Artigo 11.º  
[...]

1. [...]:
  - a) 1,3 vezes o IAS para a formação de nível 1 ou 2;
  - b) 1,4 vezes o IAS para a formação de nível 3;
  - c) 1,6 vezes o IAS para a formação de nível 4;
  - d) 1,7 vezes o IAS para a formação de nível 5;
  - e) 2 vezes o IAS para a formação de nível 6;
  - f) 2,2 vezes o IAS para a formação de nível 7;
  - g) 2,5 vezes o IAS para a formação de nível 8.
2. [...]:
  - a) Subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas;
  - b) [...];
  - c) [...].
3. Nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.

4. Os estagiários têm ainda direito a 10 e 20 dias úteis de descanso, quando as ações de formação tenham, respetivamente, a duração entre 7 e 9 meses e 10 e 12 meses, sendo que, obrigatoriamente, os 10 primeiros dias úteis devem ser gozados no 7.º mês e, quando aplicável, os restantes devem ser gozados no 10.º mês da formação.
5. [Anterior n.º 3].
6. [Anterior n.º 4].
7. [Anterior n.º 5].

Artigo 12.º  
[...]

1. [...].
2. [...];
  - a) [...];
  - b) Os subsídios de alimentação e transporte nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%;
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...].
3. Cabe à entidade enquadradora suportar o subsídio de alimentação e de transporte, excetuando-se o disposto na alínea b) do número anterior.
4. [...].

Artigo 13.º  
[...]

1. [...].
2. As compensações devidas aos participantes pelas entidades enquadradoras devem ser processadas e liquidadas mensalmente, diretamente àqueles por transferência bancária, até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com a respetiva assiduidade.

Artigo 15.º  
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. Sem prejuízo do previsto no número anterior, nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%, as entidades beneficiárias podem atribuir-lhes o regime de jornada contínua apenas durante a formação prática.

Artigo 16.º  
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...];
  - a) [...];
  - b) As faltas justificadas por motivo de doença, desde que o participante beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;

- c) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o participante tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho;
  - d) As faltas justificadas para assistência a membro do agregado familiar;
  - e) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pela entidade beneficiária.
4. [Revogado.]
5. As entidades beneficiárias devem submeter a assiduidade através da plataforma online do IEM, IP-RAM até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita.

Artigo 17.º  
[...]

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) Faltem, ainda que justificadamente, mais de 30 dias seguidos ou interpolados, não relevando o período de suspensão da formação;
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. Os participantes excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), d), g), h) e i) do n.º 1 do presente artigo, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias consecutivos, da sua inscrição no IEM, IP-RAM.

Artigo 18.º  
[...]

1. [...].
2. A entidade beneficiária que desista por motivos que sejam considerados pelo IEM, IP-RAM não justificados, fica inibida de participar nas medidas de emprego promovidos pelo IEM, IP-RAM, pelo prazo de 12 meses.
3. O participante que desista por motivos que sejam considerados não justificados fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM pelo prazo de 90 dias consecutivos e de participar novamente neste programa de emprego.

Artigo 23.º  
[...]

1. [...].
2. O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor de oito e quatro vezes o valor correspondente à Retribuição Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma da Madeira (RMMG-RAM), por cada posto de trabalho criado mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo ou com termo, respetivamente.
3. O apoio referido no número anterior é de dez ou seis vezes a RMMG-RAM quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
4. As entidades empregadoras que beneficiem deste apoio têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o volume de emprego, desde o início de vigência do contrato apoiado e pelo período mínimo de:
  - a) [...];
  - b) [...].
5. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...].

- c) Às entidades que tenham beneficiado de apoios financeiros ao abrigo das medidas de incentivos à criação de postos de trabalho e desde que a data fim do acompanhamento não tenha ocorrido há mais de 12 meses, é atendido ao volume de emprego alcançado com o último apoio financeiro concedido, caso a média dos trabalhadores ao serviço da entidade, nos seis meses precedentes à data da candidatura, seja inferior;
  - d) [*Anterior alínea c*].
6. O formulário para o apoio referido no n.º 1 do presente artigo deve ser apresentado até 60 dias consecutivos, a contar da data fim do FE, acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Cópia do contrato de trabalho celebrado e comprovativo da inscrição do trabalhador na Segurança Social;
  - b) Folhas de remunerações referentes aos seis meses anteriores ao do início do Programa, bem como do mês da contratação do posto de trabalho apoiado, e o comprovativo das contribuições devidas à Segurança Social;
  - c) Declarações comprovativas de situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social ou autorização para consulta pelo IEM, IP-RAM.
7. [...]:
- a) [...]:
    - i. [...];
    - ii. A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 12.º mês de vigência do contrato;
    - iii. A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 24.º mês de vigência do contrato.
  - b) [...]:
    - i. [...];
    - ii. [...].
8. [*Revogado.*]
9. Caso no mês da contratação do posto a apoiar ou no decurso do período de acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no prazo máximo de 90 dias consecutivos a contar da data da saída do posto de trabalho, a entidade mantém o direito ao apoio financeiro, suspendendo-se a contagem do período de acompanhamento, exceto se a entidade proceder à reposição dos mesmos nos primeiros 45 dias consecutivos a contar da data de saída do posto de trabalho, caso em que não se suspende a contagem do período de acompanhamento.
10. O IEM, IP-RAM, para além dos documentos referidos no n.º 6 do presente artigo, pode solicitar quaisquer outros elementos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura e pagamento do apoio.

Artigo 26.º  
[...]

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. [...].
- 7. [...].

Artigo 27.º  
[...]

- 1. [...].
- 2. [...]:
  - a) [...];
  - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, exceto se fundamentado, por extinção de posto de trabalho, ou despedimento coletivo, nos termos da subalínea ii) da alínea a) do n.º 3 do presente artigo;
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho devido a invalidez ou falecimento;
  - f) Conversão do contrato de trabalho a tempo inteiro em contrato a tempo parcial.
- 3. [...]:
  - a) [...]:
    - i. [...];

- ii. Acordo de revogação fundamentado em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores, em que foi dado conhecimento ao trabalhador, para efeitos de atribuição das prestações de desemprego, de que a cessação do contrato de trabalho respeitou os limites de quotas estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual;
  - iii. [Anterior subalínea ii.];
  - iv. [Anterior subalínea iii.];
  - v. [Anterior subalínea iv.];
  - vi. [Anterior subalínea v.].
- b) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento, conforme disposto na alínea a) e b) do n.º 4 do artigo 23.º da presente Portaria;
  - c) Incumprimento da obrigação prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º da presente Portaria.
4. [...].
  5. O IEM, IP-RAM notifica a entidade empregadora da decisão que põe termo à atribuição do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído, com a respetiva fundamentação.
  6. [Anterior n.º 5].
  7. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
  8. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo das medidas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.
  9. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 6 do presente artigo, salvo nos casos em que a posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.»

### Artigo 3.º Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2, 4, 5 e 9 do artigo 7.º, o n.º 4 do artigo 16.º, o n.º 8 do artigo 23.º e o artigo 33.º da Portaria n.º 190/2014, de 6 de novembro, alterada pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março, ambas da então Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 278/2018, de 17 de agosto, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e 846/2021, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

### Artigo 4.º Republicação

Procede-se à republicação, em anexo, da Portaria n.º 190/2014, de 6 de novembro, alterada pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março, ambas da então Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 278/2018, de 17 de agosto, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e 846/2021, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

### Artigo 5.º Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor a 1 de agosto de 2023.

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 14 dias do mês de julho de 2023.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

### ANEXO (a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Portaria n.º 190/2014, de 6 de novembro

### Artigo 1.º Objeto

O presente diploma define o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros ao Programa Formação/Emprego, adiante designado por FE, promovido pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.

Artigo 2.º  
Objetivos

O FE tem como objetivos:

- a) Proporcionar aos desempregados ou candidatos a primeiro emprego uma valorização profissional através de uma formação teórico-prática em contexto de trabalho que lhes facilite a sua inserção ou reinserção profissional;
- b) Propiciar às entidades recursos humanos qualificados e adaptados às suas necessidades.

Artigo 3.º  
Destinatários

1. O FE destina-se a desempregados ou candidatos a primeiro emprego, com idade igual ou superior a 18 anos, e que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
  - a) Estejam inscritos no IEM, IP-RAM;
  - b) Possuam disponibilidade para cumprir o período de formação.
2. Durante o FE, os destinatários não podem exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem.
3. Para efeitos do presente Programa, é equiparada a desempregado a pessoa inscrita no IEM, IP-RAM, na qualidade de trabalhador com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.

Artigo 4.º  
Entidades beneficiárias

1. Podem candidatar-se aos apoios previstos neste programa quaisquer entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que apresentem um projeto de formação para um número mínimo de 5 e máximo de 20 participantes, adiante designadas por entidades enquadradoras.
2. Podem ainda candidatar-se ao FE, as entidades designadas por entidades organizadoras que reúnam um mínimo de 10 e máximo de 20 participantes para entidades enquadradoras, quando o número de necessidades de recursos humanos daquelas seja inferior a 5 mas igual ou superior a 2 participantes.
3. No âmbito do presente diploma, podem ser entidades organizadoras os seguintes organismos:
  - a) Associações empresariais;
  - b) Entidades formadoras acreditadas.
4. Às entidades organizadoras compete, nomeadamente:
  - a) Dinamizar ofertas de formação/emprego para as entidades enquadradoras;
  - b) Definir o plano de formação e assegurar a formação teórica aos participantes em articulação com as entidades enquadradoras;
  - c) Apoiar as entidades enquadradoras durante o decurso do programa.

Artigo 5.º  
Requisitos das entidades beneficiárias

1. As entidades beneficiárias devem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Encontrarem-se regularmente constituídas e registadas, se aplicável;
  - b) Terem a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
  - c) Disporem de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
  - d) Terem a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais e regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM;
  - e) Possuírem sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
  - f) Cumprirem os demais requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários;
  - g) Cumprirem a regulamentação específica elaborada pelo IEM, IP-RAM e a que consta do respetivo termo de aceitação da decisão de aprovação;
  - h) Não estar abrangida por situações de incumprimento perante qualquer organismo público;
  - i) Não terem situações respeitantes a salários em atraso.
2. Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.
3. [Revogado.]
4. A entidade enquadradora do FE deve garantir a admissão de um mínimo de 70% do total dos participantes que iniciaram o FE, com um contrato de trabalho igual ou superior a doze meses.

5. Nos casos em que a percentagem referida anteriormente não seja atingida por motivos exclusivamente referentes aos participantes no FE, a entidade enquadradora pode solicitar a seleção de outros candidatos ao IEM, IP-RAM para a contratação por um período nunca inferior a doze meses, de forma a atingir essa mesma percentagem.
6. Para efeitos de determinação do disposto no n.º 4 deste artigo o arredondamento é feito por excesso, quando o algarismo à direita das unidades for igual ou superior que cinco.

#### Artigo 6.º

##### Colaboração das entidades beneficiárias

No decurso do FE, as entidades devem:

- a) Proporcionar aos participantes uma experiência profissional, de acordo com o programa de formação aprovado;
- b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos participantes, das obrigações inerentes à participação no programa;
- c) Prestar colaboração, quando sejam solicitadas, no processo administrativo e de avaliação do programa;
- d) Comunicar, por escrito, ao IEM, IP-RAM todas as situações que, justificadamente, possam ser determinantes da interrupção ou suspensão do FE ou da exclusão de participantes;
- e) Atribuir aos participantes, exclusivamente, tarefas que se enquadram nos projetos aprovados;
- f) Permitir a ida dos participantes ao IEM, IP-RAM, sempre que forem, por este, convocados.

#### Artigo 7.º

##### Duração e organização da formação

1. As ações de formação, a desenvolver no âmbito do FE, têm uma duração mínima de três e máxima de 12 meses.
2. [Revogado.]
3. A formação teórica a ser ministrada tem que ser ajustada a um dos níveis de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), que seja adequado para o posto de trabalho/função em causa.
4. [Revogado.]
5. [Revogado.]
6. A formação teórica, com a qual deve iniciar-se o Programa, tem a duração mínima diária de três horas e máxima de sete horas, devendo, no seu conjunto, ter a duração mínima de 15% e máxima de 20% do total das horas da ação de formação, não podendo prolongar-se para além do primeiro terço da duração total da formação.
7. A formação prática, em contexto real de trabalho, decorre no restante período.
8. Nos casos em que a formação teórica seja inferior a 7 horas, o restante período diário deve obrigatoriamente ser ocupado em formação prática.
9. [Revogado.]
10. O programa da formação teórica deve conter, para além das matérias específicas da profissão que os participantes vão exercer, módulos relativos à segurança, higiene e saúde no trabalho, competências empreendedoras e competências digitais quando a área de formação não contemplar esta matéria, sendo que estes módulos não podem ultrapassar 20% do total da formação teórica.
11. A duração das ações, nas suas componentes teórica e prática, é submetida à aprovação do IEM, IP-RAM, não podendo, em qualquer caso, exceder as 7 horas diárias e as 35 semanais.
12. Na formação prática, deve ser designado pela entidade um monitor, a quem compete acompanhar os participantes na adaptação às tarefas profissionais.
13. A formação teórica pode ser ministrada por uma entidade formadora externa devidamente acreditada sempre que a entidade enquadradora não o seja.

#### Artigo 8.º

##### Apreciação e decisão sobre as candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM pelas entidades beneficiárias, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de todos os documentos solicitados no mesmo.
2. As candidaturas são aprovadas pelo Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.
3. As candidaturas são analisadas no prazo máximo de 30 dias consecutivos a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se este prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou a entrega de elementos instrutórios complementares.

4. As entidades beneficiárias, têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, passado esse prazo sem que se observe essa entrega, a candidatura é arquivada.
5. As candidaturas ao FE são analisadas em função dos objetivos e regras do programa e da respetiva disponibilidade financeira.
6. A seleção e ordenação das candidaturas atende, prioritária e sucessivamente, aos seguintes critérios:
  - a) Entidades que nunca tenham participado neste programa;
  - b) Entidades que tendo participado nos últimos dois anos no FE, tenham admitido para os seus quadros um maior número de participantes;
  - c) Data de entrada das candidaturas.

#### Artigo 9.º Documentos contratuais

1. As entidades beneficiárias assinam e devolvem o termo de aceitação no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a notificação de aprovação da candidatura pelo IEM, IP-RAM.
2. É celebrado um contrato de formação entre as entidades beneficiárias, o participante e o IEM, IP-RAM, de acordo com minuta elaborada e fornecida por este, o qual deve ser entregue no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a notificação de aprovação da candidatura.

#### Artigo 10.º Recrutamento e seleção dos candidatos

1. O IEM, IP-RAM procede ao recrutamento e seleção dos participantes, de acordo com o perfil definido na candidatura, e em articulação com as entidades beneficiárias, preferencialmente de entre os que tenham residência mais próxima do local de atividade, observando sucessivamente os seguintes critérios:
  - a) Nunca terem participado em programas de estágio ou ocupação, promovidos pelo IEM, IP-RAM;
  - b) Não terem participado em programas de estágio ou ocupação, promovidos pelo IEM, IP-RAM, nos últimos quatro meses;
  - c) Terem inscrição mais antiga no IEM, IP-RAM;
  - d) Terem mais idade.
2. Os desempregados que tenham participado em outras medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM, e que venham a ser colocados no FE, não poderão voltar a ser integrados na mesma entidade enquadradora.
3. Os participantes devem ter nível de qualificação, nos termos do QNQ, igual ao nível da formação a ser ministrada.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, desde que manifestem o seu consentimento e aceitem a compensação mensal atribuída em função do nível da formação a ser ministrada, podem ser selecionados participantes com nível de qualificação distinto do nível da ação de formação a ser ministrada, nos seguintes casos:
  - a) Detentores de qualificação entre o nível 1 e 2 do QNQ para formação até ao nível 3;
  - b) Detentores de qualificação de nível 3 a 8 do QNQ para formação imediatamente inferior ao nível detido.
5. Os participantes não detentores de qualquer nível de qualificação podem ser integrados em formação de nível 1, do QNQ, sendo-lhes atribuída uma compensação mensal nos termos da alínea a) do artigo 11.º da presente Portaria.

#### Artigo 11.º Direitos dos participantes

1. Durante a realização do programa, os participantes têm direito a uma compensação mensal calculada com base no Indexante de Apoios Sociais (IAS), variável em função do nível de qualificação da formação de acordo com o QNQ, nos termos seguintes:
  - a) 1,3 vezes o IAS para a formação de nível 1 ou 2;
  - b) 1,4 vezes o IAS para a formação de nível 3;
  - c) 1,6 vezes o IAS para a formação de nível 4;
  - d) 1,7 vezes o IAS para a formação de nível 5;
  - e) 2 vezes o IAS para a formação de nível 6;
  - f) 2,2 vezes o IAS para a formação de nível 7;
  - g) 2,5 vezes o IAS para a formação de nível 8.
2. Os participantes têm ainda direito a:
  - a) Subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas;
  - b) Transporte entre a sua residência habitual e o local da formação, assegurado pela entidade enquadradora, ou, quando esta não o possa assegurar, o pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo do passe em transporte coletivo, ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10% do IAS;
  - c) Seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa da colocação na medida FE.

3. Nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.
4. Os estagiários têm ainda direito a 10 e 20 dias úteis de descanso, quando as ações de formação tenham, respetivamente, a duração entre 7 e 9 meses e 10 e 12 meses, sendo que, obrigatoriamente, os 10 primeiros dias úteis devem ser gozados no 7.º mês e, quando aplicável, os restantes devem ser gozados no 10.º mês da formação.
5. Os participantes são abrangidos pelo regime geral da Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem, cabendo aos mesmos a contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, devida pelo trabalhador.
6. As entidades enquadradoras devem facultar aos participantes as condições e os meios necessários ao exercício das suas atividades, suportando as despesas de transporte quando as tarefas a desempenhar obriguem a deslocação para fora do local normal da atividade.
7. As compensações pagas ao abrigo deste programa estão sujeitas a tributação em sede de IRS, nos termos legais.

#### Artigo 12.º

##### Comparticipações do IEM, IP-RAM e das entidades beneficiárias

1. Os encargos com a realização do programa são repartidos entre o IEM, IP-RAM e as entidades beneficiárias, de acordo com o disposto nos números seguintes.
2. O IEM, IP-RAM suporta:
  - a) A compensação mensal aos participantes e o seguro de acidentes de trabalho;
  - b) Os subsídios de alimentação e transporte nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%;
  - c) Encargos com a monitoria da formação teórica, de acordo com as regras do Fundo Social Europeu (FSE);
  - d) Compensação à entidade organizadora no montante de 150 euros por participante, a ser paga 50% no 1.º mês, e o restante no final da ação;
  - e) A posição de entidade contribuinte no que concerne aos encargos decorrentes da inscrição dos participantes na Segurança Social e da contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor.
3. Cabe à entidade enquadradora suportar o subsídio de alimentação e de transporte, excetuando-se o disposto na alínea b) do número anterior.
4. As entidades devem fazer prova trimestral como efetuaram o pagamento dos subsídios de alimentação e de transporte.

#### Artigo 13.º

##### Pagamentos aos participantes

1. As compensações devidas aos participantes pelo IEM, IP-RAM são processadas e liquidadas mensalmente, através de transferência bancária, a partir do dia 15 do mês imediatamente posterior àquele a que respeita a atividade desenvolvida.
2. As compensações devidas aos participantes pelas entidades enquadradoras devem ser processadas e liquidadas mensalmente, diretamente àqueles por transferência bancária, até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com a respetiva assiduidade.

#### Artigo 14.º

##### Reembolso de despesas às entidades beneficiárias

1. O IEM, IP-RAM reembolsa as entidades beneficiárias, das despesas decorrentes da monitoria, após a conclusão da formação teórica.
2. Para efeitos do número anterior, a entidade deve apresentar os documentos comprovativos e os pedidos de pagamento, em formulário próprio, no prazo máximo de 60 dias seguidos após o termo da formação teórica, salvo situações devidamente justificadas, sob pena de deixarem de ser elegíveis.

#### Artigo 15.º

##### Horário e duração

1. Os participantes devem praticar o horário de 35 horas semanais, não ultrapassando as 7 horas diárias.
2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante cinco dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso.
3. Os participantes não podem exercer a atividade nos dias feriados estipulados na lei.

4. Em cada dia completo de atividade, deverá haver um intervalo de, pelo menos, uma hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a 5 horas.
5. Os dois dias de descanso semanal devem ser sempre consecutivos e fixados no início da atividade, com concordância prévia do IEM, IP-RAM.
6. Fixados o horário e o período de descanso semanal, não podem ser alterados sem a concordância do participante, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM e respetiva autorização, mas respeitando sempre o disposto nos números anteriores.
7. A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de formação.
8. As entidades beneficiárias não podem atribuir aos participantes o regime de jornada contínua.
9. Sem prejuízo do previsto no número anterior, nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%, as entidades beneficiárias podem atribuir-lhes o regime de jornada contínua apenas durante a formação prática.

#### Artigo 16.º Regime de faltas

1. Durante o período de formação é aplicável aos participantes o regime de faltas em vigor no Código de Trabalho.
2. Para efeitos da contagem das faltas durante o período de formação, deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado para a formação, independentemente do número de horas fixado para esse dia.
3. Implicam o desconto correspondente na compensação mensal e no subsídio de alimentação:
  - a) As faltas injustificadas;
  - b) As faltas justificadas por motivo de doença, desde que o participante beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
  - c) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o participante tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho;
  - d) As faltas justificadas para assistência a membro do agregado familiar;
  - e) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pela entidade beneficiária.
4. *[Revogado.]*
5. As entidades beneficiárias devem submeter a assiduidade através da plataforma online do IEM, IP-RAM até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita.

#### Artigo 17.º Exclusão

1. São excluídos do programa os candidatos que:
  - a) Prestem falsas declarações com vista à participação no programa;
  - b) Não compareçam no primeiro dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
  - c) Faltem injustificadamente durante cinco dias seguidos ou 10 interpolados;
  - d) Faltem durante o período de formação teórica a mais de 15% do total da formação;
  - e) Faltem, ainda que justificadamente, mais de 30 dias seguidos ou interpolados, não relevando o período de suspensão da formação;
  - f) Mostrem, comprovadamente, inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
  - g) Não cumpram as obrigações previstas no Contrato de Formação;
  - h) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
  - i) Tenham atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
2. Nos casos previstos nas alíneas c), d) e e) do número anterior a exclusão é imediata, devendo a entidade beneficiária informar por escrito o participante e o IEM, IP-RAM no prazo máximo de 5 dias úteis.
3. A decisão de exclusão do programa nos casos previstos nas alíneas f) a i) do n.º 1 deste artigo, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao participante pela entidade beneficiária, e conter a indicação dos factos que a motivaram.
4. A decisão prevista no número anterior deve ser precedida de uma advertência, por escrito e fundamentada, ao participante, quando se considere que a subsistência do contrato ainda é viável.

5. Da advertência da rescisão do contrato de formação, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade beneficiária dar conhecimento ao IEM, IP-RAM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de cinco dias úteis.
6. Os participantes excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), d), g), h) e i) do n.º 1 do presente artigo, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias consecutivos, da sua inscrição no IEM, IP-RAM.

#### Artigo 18.º Desistências

1. Os participantes e a entidade beneficiária podem desistir do programa, devendo essa intenção ser comunicada à outra parte e ao IEM, IP-RAM, com indicação do respetivo motivo.
2. A entidade beneficiária que desista por motivos que sejam considerados pelo IEM, IP-RAM não justificados, fica inibida de participar nas medidas de emprego promovidos pelo IEM, IP-RAM, pelo prazo de 12 meses.
3. O participante que desista por motivos que sejam considerados não justificados fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM pelo prazo de 90 dias consecutivos e de participar novamente neste programa de emprego.

#### Artigo 19.º Suspensão da atividade

1. Por motivos devidamente justificados, que se prendam com a atividade da entidade enquadradora, pode esta solicitar ao IEM, IP-RAM a interrupção temporária do FE, não podendo ter duração inferior a sete dias ou superior a 30 dias seguidos.
2. O pedido de suspensão deve ser efetuado, sempre que possível, com um mínimo de 15 dias úteis, por escrito, pela entidade enquadradora, com indicação dos fundamentos e duração, cabendo ao IEM, IP-RAM a análise e autorização.
3. Durante o período de suspensão, não são devidas aos participantes a compensação mensal, o subsídio de alimentação e o subsídio de transporte.
4. O período de suspensão será acrescido no final da formação.

#### Artigo 20.º Substituições

Em caso de desistência ou exclusão de um participante, e desde que não tenha decorrido mais de 15% da formação teórica, a entidade beneficiária poderá solicitar a sua substituição ao IEM, IP-RAM.

#### Artigo 21.º Participação em novo FE

1. Os participantes no FE que o tenham concluído, não podem voltar a ser integrados neste programa.
2. Os participantes no FE que não o tenham concluído, só podem frequentar um segundo FE, ao abrigo da presente portaria, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:
  - a) O motivo apresentado para a não conclusão do programa tenha sido considerado justificado pelo IEM, IP-RAM;
  - b) Tenha sido cumprido menos de um terço da duração do programa.

#### Artigo 22.º Impedimentos

1. No final do FE sempre que não se verifique a contratação de um mínimo de 70% dos participantes, as entidades beneficiárias ficam impedidas de apresentar novas candidaturas às medidas de emprego geridas pelo IEM, IP-RAM por um período de 12 meses contados a partir do final do programa.
2. Excetua-se do disposto no número anterior as entidades organizadoras, nos casos em que alguma entidade enquadradora não tenha contratado um mínimo de 70% dos participantes, tendo essa percentagem sido atingida em termos globais pelas contratações efetuadas pelas restantes entidades enquadradoras.
3. As entidades beneficiárias que tenham contratado menos de 30% dos participantes que iniciaram o FE ficam definitivamente impedidas de participar em qualquer medida de emprego.
4. Não podem ser colocados, ao abrigo deste programa, numa determinada entidade, os desempregados que tenham tido, com essa entidade, uma anterior relação de trabalho ou prestação de serviços, ou tenham, na mesma, realizado estágio de qualquer natureza, exceto os de duração até 3 meses os curriculares ou obrigatórios para acesso à profissão em causa.

5. O impedimento referido no número anterior abrange também as entidades que se encontram em relação de domínio ou de grupo com aquela que beneficiou do programa.

Artigo 23.º  
Prémio de emprego

1. As entidades enquadradoras que celebrem por escrito com os participantes contratos de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um apoio financeiro a ser concedido pelo IEM, IP-RAM nos termos do disposto nos números seguintes.
2. O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor de oito e quatro vezes o valor correspondente à Retribuição Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma da Madeira (RMMG-RAM), por cada posto de trabalho criado mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo ou com termo, respetivamente.
3. O apoio referido no número anterior é de dez ou seis vezes a RMMG-RAM quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
4. As entidades empregadoras que beneficiem deste apoio têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o volume de emprego, desde o início de vigência do contrato apoiado e pelo período mínimo de:
  - a) 24 meses, no caso de contrato de trabalho sem termo, a contar da data de admissão do último posto de trabalho a apoiar;
  - b) 12 meses, no caso de contrato de trabalho a termo certo.
5. Para efeitos de aferição do volume de emprego a acompanhar e da criação líquida de postos de trabalho, são usadas as seguintes regras:
  - a) Considera-se criação líquida de postos de trabalho, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora resultante da contratação do posto de trabalho apoiado;
  - b) O número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora é calculado pela média do número de trabalhadores dos seis meses anteriores ao início do FE, excetuando-se desta contagem os trabalhadores que tenham visto os contratos de trabalho a termo cessados por terem sido celebrados nos termos das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, desde que a entidade empregadora comprove esse facto;
  - c) Às entidades que tenham beneficiado de apoios financeiros ao abrigo das medidas de incentivos à criação de postos de trabalho e desde que a data fim do acompanhamento não tenha ocorrido há mais de 12 meses, é atendido ao volume de emprego alcançado com o último apoio financeiro concedido, caso a média dos trabalhadores ao serviço da entidade, nos seis meses precedentes à data da candidatura, seja inferior;
  - d) O volume de emprego resulta da soma do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora e do(s) posto(s) de trabalho a apoiar.
6. O formulário para o apoio referido no n.º 1 do presente artigo deve ser apresentado até 60 dias consecutivos, a contar da data fim do FE, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Cópia do contrato de trabalho celebrado e comprovativo da inscrição do trabalhador na Segurança Social;
  - b) Folhas de remunerações referentes aos seis meses anteriores ao do início do Programa, bem como do mês da contratação do posto de trabalho apoiado, e o comprovativo das contribuições devidas à Segurança Social;
  - c) Declarações comprovativas de situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social ou autorização para consulta pelo IEM, IP-RAM.
7. O pagamento do apoio previsto é efetuado nos seguintes termos:
  - a) Nos contratos celebrados sem termo:
    - i. A primeira prestação, no valor de 40% do apoio financeiro, é paga após o início de vigência de todos os postos de trabalho e receção do termo de aceitação;
    - ii. A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 12.º mês de vigência do contrato;
    - iii. A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 24.º mês de vigência do contrato.
  - b) Nos contratos celebrados a termo certo pelo prazo mínimo de 12 meses:
    - i. A primeira prestação, no valor de 50% do apoio financeiro, é paga após a receção do termo de aceitação;
    - ii. O montante remanescente é pago no mês subsequente ao mês civil em que se completa o 12.º mês de vigência do contrato, a contar da data do seu início.
8. *[Revogado.]*
9. Caso no mês da contratação do posto a apoiar ou no decurso do período de acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no prazo máximo de 90 dias consecutivos a contar da data da saída do posto de trabalho, a entidade mantém o direito ao apoio financeiro, suspendendo-se a contagem do período de acompanhamento, exceto se a entidade proceder à reposição dos mesmos nos primeiros 45 dias consecutivos a contar da data de saída do posto de trabalho, caso em que não se suspende a contagem do período de acompanhamento.
10. O IEM, IP-RAM, para além dos documentos referidos no n.º 6 do presente artigo, pode solicitar quaisquer outros elementos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura e pagamento do apoio.

Artigo 24.º  
Termo de Aceitação

A concessão dos prémios de emprego é precedida da celebração de um termo de aceitação, conforme modelo e conteúdo elaborado pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 25.º  
Valor máximo dos apoios

Aos incentivos concedidos ao abrigo do artigo 23.º do presente diploma, aplica-se a regra prevista para os Auxílios de Minimis definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 26.º  
Incumprimento no decurso da formação

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma implica a devolução da totalidade dos montantes atribuídos, sem prejuízo de procedimento civil e criminal, ficando a entidade beneficiária impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. O incumprimento verificado no número anterior determina a restituição integral dos apoios e participações recebidos, no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade beneficiária, após o decurso do qual são devidos juros legais.
3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
4. O incumprimento reiterado das obrigações administrativas assumidas no âmbito deste programa, nomeadamente o envio extemporâneo dos documentos contratuais e da assiduidade online, implica a revogação da aprovação, ficando a entidade beneficiária impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.
5. Se, no decurso do FE, for constatado que a entidade beneficiária não assumiu os encargos com a alimentação ou transporte do participante, e não se verificando os pagamentos dos montantes em dívida, após advertência para que regularize a situação, no prazo máximo de 10 dias úteis, é determinada a cessação do programa para aquela entidade, incorrendo a mesma numa situação de incumprimento.
6. Nos casos referidos no número anterior a entidade beneficiária fica obrigada à devolução dos montantes referentes aos meses em incumprimento e impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que a posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.
7. [Revogado.]

Artigo 27.º  
Incumprimento decorrente da atribuição do prémio de emprego

1. O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro implica a restituição, total ou parcial, dos montantes, relativamente ao contrato associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
  - a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
  - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, exceto se fundamentado, por extinção de posto de trabalho, ou despedimento coletivo, nos termos da subalínea ii) da alínea a) do n.º 3 do presente artigo;
  - c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
  - d) Incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego;
  - e) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho devido a invalidez ou falecimento;
  - f) Conversão do contrato de trabalho a tempo inteiro em contrato a tempo parcial.
3. A entidade empregadora fica obrigada a restituir a totalidade do apoio financeiro, quando se verifique uma das seguintes situações:
  - a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, efetuada durante o período de duração do apoio, devido a:
    - i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação;

- ii. Acordo de revogação fundamentado em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores, em que foi dado conhecimento ao trabalhador, para efeitos de atribuição das prestações de desemprego, de que a cessação do contrato de trabalho respeitou os limites de quotas estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual;
  - iii. Despedimento por fato imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
  - iv. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade empregadora;
  - v. Resolução lícita de contrato de trabalho pelo trabalhador;
  - vi. Incumprimento da obrigação de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- b) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento, conforme disposto na alínea a) e b) do n.º 4 do artigo 23.º da presente Portaria;
  - c) Incumprimento da obrigação prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º da presente Portaria.
4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.
  5. O IEM, IP-RAM notifica a entidade empregadora da decisão que põe termo à atribuição do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído, com a respetiva fundamentação.
  6. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação do IEM, IP-RAM, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.
  7. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
  8. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo das medidas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.
  9. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 6 do presente artigo, salvo nos casos em que a posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

#### Artigo 28.º Acumulação de apoios

1. Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza, com exceção de benefícios fiscais e de isenções ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.
2. As entidades beneficiárias que tenham beneficiado de um FE não podem, em relação ao mesmo participante, candidatar-se à medida Programa de Incentivos à Contratação (PIC) ou a outra medida de emprego que preveja um apoio à contratação, no prazo de 24 meses, a contar da data da conclusão da medida.

#### Artigo 29.º Acompanhamento e avaliação

O acompanhamento e avaliação das ações de formação, bem como dos postos de trabalho eventualmente criados, são da responsabilidade do IEM, IP-RAM ou de outras entidades com competências para o efeito, podendo ser solicitados às entidades enquadradoras e organizadoras os elementos considerados necessários.

#### Artigo 30.º Financiamento

O financiamento deste programa é assegurado pelo orçamento privativo do IEM, IP-RAM, o qual é cofinanciado pelo Fundo Social Europeu.

#### Artigo 31.º Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

A interpretação de dúvidas e integração de lacunas suscitadas pela aplicação do presente diploma será resolvida por deliberação do conselho diretivo do IEM, IP-RAM.

#### Artigo 32.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 198/2009, de 23 de fevereiro, da Secretaria Regional dos Recursos Humanos.

Artigo 33.º  
Disposições transitórias

[*Revogado.*]

Artigo 34.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,09 (IVA incluído)